



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082948 - SC (2025/0410850-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TANIA MARA FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM- PE035632
MOACIR MADEIRA- SC056330
ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM- SC058654
AGRAVADO : SANDRO MACIEL
ADVOGADOS : PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO- PR065132
LUIZ TOMMASO MARCHESE FURLAN- PR083439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082948 - SC(2025/0410850-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TANIA MARA FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM - PE035632
MOACIR MADEIRA - SC056330
ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM - SC058654A
AGRAVADO : SANDRO MACIEL
ADVOGADOS : PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO - PR065132
LUIZ TOMMASO MARCHESE FURLAN - PR083439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TANIA MARA FRANCO DE ANDRADE, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: reintegração de posse, ajuizada por TANIA MARA FRANCO DE ANDRADE, em face de SANDRO MACIEL.

Decisão interlocutória: indeferiu a liminar inibitória.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE PRETÉRITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisões proferidas em ação de reintegração de posse ajuizada contra a parte ré, visando a retomada de imóveis em razão de suposto esbulho possessório. A agravante teve indeferido o

pedido liminar de reintegração de posse (ev. 69.1), após já ter sido anulada decisão anterior (ev. 42.1) por ausência de fundamentação. Em sede de contestação, o réu apresentou reconvenção com pedido de tutela inibitória, também indeferida (ev. 60.1). O recurso insurgiu-se contra ambas as decisões, sendo conhecido apenas quanto ao indeferimento da liminar de reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o agravo de instrumento contra a decisão que recebe a reconvenção e inclui terceiros no polo passivo; (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de reintegração de posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que apenas recebe a reconvenção e determina a inclusão de terceiros no polo passivo não está entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC e não evidencia urgência capaz de justificar a mitigação do rol taxativo, razão pela qual não é cabível o agravo de instrumento nessa parte.

4. A concessão de tutela provisória de urgência exige demonstração da posse anterior, da turbacão ou esbulho e da perda recente da posse, conforme art. 561 do CPC.

5. A prova documental apresentada pela agravante consiste apenas em contratos particulares de compra e venda com terceiros, não sendo suficiente para comprovar posse legítima, tampouco cadeia possessória.

6. O juízo de origem, ao indeferir a liminar, baseou-se na inexistência de prova inequívoca da posse pretérita da autora, em contexto de litígio possessório desde 2017, o que exige instrução probatória para apuração mais aprofundada.

7. A ausência de demonstração cabal da posse anterior inviabiliza a concessão de reintegração liminar, conforme jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Tese de julgamento:

1. Não é cabível agravo de instrumento contra decisão que apenas recebe reconvenção e determina a inclusão de terceiros, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência apta a justificar mitigação do rol.

2. A concessão de liminar em ação de reintegração de posse exige demonstração inequívoca da posse anterior pela parte autora.

3. Diante de controvérsia sobre a titularidade possessória e insuficiência probatória, a reintegração de posse liminar deve ser indeferida, recomendando-se a instrução processual para elucidação dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 343, § 3º, 561 e 562.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 988; TJSC, AI n. 5000307-83.2024.8.24.0000, rel. Des. Hélio David Vieira Figueira dos Santos, j. 21.03.2024; TJSC, AI n. 5077465-20.2024.8.24.0000, rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. 10.04.2025." (e-STJ fls. 47-48)

Recurso especial: alega violação do art. 489, § 1º, IV, CPC, sustentando que: i) conclusões adotadas pelo Juízo não guardam relação com os próprios fundamentos e isso porque a única testemunha que foi permitida ser ouvida deixou claro que a parte recorrente detinha a posse do bem e foi a parte recorrida quem praticou o esbulho; e, ii) além de ter desconsiderado por completo a oitiva da testemunha e ter realizado uma conclusão esvaziada de fundamentação,

aquele Juízo desprezou por completo os documentos acostados; e, iii) o TJ/SC desconsiderou por completo o fato de que a parte recorrida foi clara na contestação dela em delinear que se emitiu forçosamente na posse, porque teria supostamente adquirido o imóvel no final de outubro de 2024; e, iv) o Juízo negou o pedido liminar proposto pela parte recorrida, erigido contra a parte recorrente e terceiro não participantes da lide, mas deferiu a inclusão dos terceiros em sede de reconvenção, a fim de se apurar a ocorrência ou não do esbulho contra a parte recorrida.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega que a questão central do recurso especial era justamente definir se a ausência de enfrentamento da tese da cadeia possessória e da correta valoração das provas possessórias configurava ou não violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

2. Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 489 do CPC.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.948 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410850-4

Número de Origem:
50015758520248240126 50090877520258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA MARA FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM - PE035632

MOACIR MADEIRA - SC056330

ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM - SC058654

AGRAVADO : SANDRO MACIEL

ADVOGADOS : PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO - PR065132

LUIZ TOMMASO MARCHESE FURLAN - PR083439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA MARA FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM - PE035632

MOACIR MADEIRA - SC056330

ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM - SC058654

AGRAVADO : SANDRO MACIEL

ADVOGADOS : PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO - PR065132

LUIZ TOMMASO MARCHESE FURLAN - PR083439

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026